

Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

Pregão Presencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON

CNPJ Nº 13.913.363-0001-60



**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2014
APRESENTADO PELA PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO GARBO EMPRETEIRA E
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**

1 – DAS RAZÕES RECURSAIS

A PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO GARBO EMPRETEIRA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ sob o nº 07.009.304.0001/69, estabelecida em BIRITINGA – BA protocolou impugnação ao Pregão Presencial 023/2014 pelas razões que se seguem:

Alega a supracitada pessoa jurídica a existência de uma caráter restritivo do procedimento de contratação pública, ao abordar de forma equivocada a impossibilidade de que o órgão licitante estabeleça em seu instrumento convocatório exigências vinculadas às comprovações de capacidade técnica das empresas licitantes.

A empresa Recorrente alega que a condição imposta tornou excessivamente oneroso o pregão às participantes, mostrando, no seu entendimento, evidente direcionamento.

A Recorrente afirma que ao agir de acordo com o estabelecido no edital, utilizando-se de expediente de inserir cláusula que exorbita e impede a competição, a administração frustrou o procedimento, já que teria, no seu entendimento, eliminado os demais concorrentes.

Por fim, requer a GARBO EMPRETEIRA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA que sejam impugnados os itens 5.3.3 (alínea g); 5.3.4.2 (alíneas a,b,c);.

2 – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

No que tange a alegação da Recorrente, é importante deixar claro que em nenhum momento se condicionou a participação de pessoa no certame mediante a demonstração de prova de posse ou detenção de bem, mas única e exclusivamente, a demonstração de capacidade técnico operacional, visto que, o que se exigiu foi apenas o cumprimento das regras editalícias segundo as quais a administração pública buscou amparar-se em regras objetivas.

Importante notar que embora as Recorrentes aleguem que ocorre violação a legislação aplicada ao tema, em nenhum momento ela deixa claro qual seria essa suposta violação. É fundamental ressaltar que os itens 5.3.3 (alínea g); 5.3.4.2 (alíneas a,b,c) são direcionados a todas as pessoas jurídicas de direito privado que participarão do certame, não havendo direcionamento a uma em detrimento das outras.

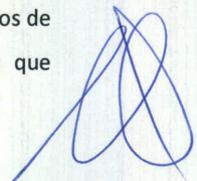
Primariamente, cabe ressaltar que as pessoas jurídicas de direito privado recorrentes não foram impedidas de realizar a vistoria, mas unicamente se demonstraram inaptas para executar esta rotina deveras simples.

No caso apresentado pelas recorrentes alegarem que os termos do edital eram prejudiciais em relação à efetiva competição do procedimento licitatório o que teria alijado algumas concorrentes, o que não ocorreu no presente edital, prova disto é o comparecimento das empresas Recorrentes no processo de vistoria.

Logo, conforme demonstrado trata-se de casos diferentes não se podendo jamais adotar o raciocínio de que toda vistoria prévia prejudica a competitividade e a impessoalidade do certame, se assim o fosse não haveriam entendimentos que corroboram com a realização da vistoria prévia.

Em caso semelhante ao que foi apontado pela Recorrente, uma vez que também cuida de vistoria a ser realizada, o Tribunal de Justiça do Amapá proferiu o seguinte julgamento:

AGRAVO - LICITAÇÃO - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA VISTORIA NOS IMÓVEIS - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA OBJETIVA E ENDEREÇADA A TODOS OS PARTICIPANTES DO CERTAME - AGRAVO PROVIDO.1) O princípio da igualdade entre os licitantes não impede que a Administração, tendo em vista a natureza e a execução do contrato, estabeleça requisitos mínimos de participação a todos os interessados no certame, desde que



Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

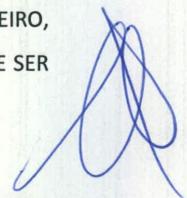
necessário à garantia, segurança, e perfeição da obra ou do serviço;
2) A cláusula editalícia que exige a comprovação de prévia vistoria nos imóveis em que serão realizados os serviços de vigilância e segurança armada não restringe ou frustra a participação dos licitantes, mas mostra-se objetiva e relevante para o conteúdo específico objeto da contratação; 3) Agravo provido para cassar a liminar concedida pela Magistrada de primeiro grau. (grifos nossos).
(148405 AP , Relator: Desembargador MELLO CASTRO, Data de Julgamento: 27/09/2005, Câmara Única, Data de Publicação: DOE 3646, página(s) 37 de 21/11/2005).

No supracitado julgamento entendeu-se que exigência de prévia vistoria não restringe ou frustra a participação dos licitantes, desde que sejam obedecidos alguns requisitos, a saber:

- A exigência editalícia deve ser dirigida a todos os participantes do certame, o que foi plenamente atendido pela licitação em questão;
- A vistoria prévia deve ser necessária para garantia, segurança e perfeição da obra ou serviço, logo, nada mais justo e correto que a realização de vistoria prévia levando-se em consideração o objeto do certame em análise, qual seja: Contratação de empresa especializada para locação de veículo para transporte escolar.

Em caso semelhante ao que se encontra em questão o Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferiu o seguinte julgamento:

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O TRANSPORTE DE ESCOLARES DURANTE O ANO LETIVO DE 2009. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EDITAL QUE FOI INDEFERIDA. EXIGÊNCIAS DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS, DAS SUAS APROVAÇÕES EM VISTORIAS E DA QUITAÇÃO DOS SEGUROS E IPVA'S CORRESPONDENTES, BEM AINDA INDICAÇÃO DOS NOMES DOS MOTORISTAS E PRÉVIO REGISTRO DOS VEÍCULOS NA ANTT QUE NÃO RESTRINGEM EM EXCESSO O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DESNECESSIDADE DE O EDITAL REFERIDO FAZER MENÇÃO AOS ARTIGOS 136 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, CUJA INOBSERVÂNCIA NO EXERCÍCIO DO CONTRATO NÃO PODE SER



Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

PRESUMIDA. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE PERTINÊNCIA DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PRÉVIO REGISTRO DOS VEÍCULOS NA EMBRATUR, UMA VEZ QUE SE TRATAM DE VEÍCULOS DESTINADOS À CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PREVISÃO EDITALÍCIA, ESTABELECE A PERIODICIDADE DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE FORMA SEMESTRAL, QUE AFRONTA A LEI N. 10.192, DE 14.2.2001, IMPONDO A SUA ALTERAÇÃO PARA A FORMA ANUAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.136CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO10.192” (grifos nossos) (764039 SC 2009.076403-9, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 17/05/2010, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame necessário em mandado de segurança n. , de Urussanga)

Como se nota, no supracitado julgamento, que também cuida de Pregão Presencial que trata da contratação para o transporte escolar, não se entendeu que as exigências de prévia comprovação da propriedade dos veículos, das suas aprovações em vistorias e da quitação dos seguros e ipva's correspondentes, bem ainda indicação dos nomes dos motoristas e prévio registro dos veículos na antt restringiam em excesso o caráter competitivo do certame.

A necessidade de vistoria prévia, estabelecida nos itens específicos do edital, ganha também subsídios se analisarmos o disposto no Processo nº 70.730/11, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia referente ao Pregão Presencial nº 007/2011 da Prefeitura Municipal de Igrapiúna-BA, que teve por objeto a contratação de serviços de transporte escolar, pelo período de 10 meses. Nele o Analista de Controle Externo Cléber Caribé Cavalcante faz o seguinte relato:

“na fase de habilitação não houve comprovação da empresa vencedora, nem das demais concorrentes, de que possuíam a quantidade de veículos e embarcações nas diversas capacidades de passageiros e potências exigidas no Edital, e também de que foi apresentada a documentação exigida pelo DETRAN e pela Marinha, contrariando o subitem 7.1.3 daquele instrumento e que, nessas condições não temos como aferir se a empresa vencedora tem a capacidade técnica qualitativa e quantitativa para o cumprimento do objeto licitado, até porque, trata-se de transporte escolar e o risco de

Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

tragédias se tornam incalculáveis se não observadas as condições operacionais dos veículos” (grifos nossos).

Ora, a visita técnica e identificação objetiva dos veículos visa exatamente resguardar a Administração Pública, sendo essencial para que se verifiquem as “condições operacionais dos veículos ofertados no certame”, o que se mostra essencial em face da finalidade da licitação que é a contratação de empresa especializada para locação de veículo para transporte escolar.

3 – CONCLUSÃO.

Pelas razões apresentadas, julgamos improcedentes as alegações apresentadas PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO GARBO EMPRETEIRA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, tendo em vista a inexistência de quaisquer ilegalidades que maculem o certame em questão.

Miguel Calmon-BA, 02 de maio de 2014.



MAURÍCIO MATOS CORRÊA

OAB/BA 31.122